



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010009-18.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MIALE CONSTRUTORA LTDA, é apelado MATEUS NASCIMENTO ESCALACE 49304841895 (ALFA AÇO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16585

APELAÇÃO Nº 1010009-18.2024.8.26.0566

COMARCA: São Carlos

APELANTE: Miale Construtora Ltda.

APELADO: Mateus Nascimento Escalace 49304841895 (ALFA AÇO)

JUIZ DE DIREITO: Dr. Milton Coutinho Gordo

APELAÇÃO. Embargos à Execução.

Sentença de improcedência. Inconformismo da embargante. Controvérsia recursal restrita ao pedido de concessão da justiça gratuita.

Recorrente alega que demonstrou sua insuficiência de recursos financeiros. Preclusão da matéria. Indeferimento da gratuidade judiciária proferido em decisão anterior à sentença. Ausência de interposição do recurso adequado naquele momento. Questão acerca da justiça gratuita que sequer foi abordada em sentença. Apelante que não trouxe documentos capazes de comprovar qualquer alteração em sua situação financeira.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 239/240, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários sucumbencias fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte embargante/executada apela a fls. 243/249 sustentando que faz jus à assistência judiciária gratuita.

O recurso é tempestivo.

Não foram juntadas as contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta de embargos à execução julgados improcedentes pelo Juízo de origem.

A controvérsia recursal está restrita ao pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte embargante/apelante.

Verifica-se que a decisão a fls. 171 indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora e determinou o recolhimento das custas iniciais.

Naquele momento, a embargante não interpôs o recurso cabível e recolheu a taxa judiciária (fls. 183/184).

Ou seja, por meio deste recurso, a parte embargante busca a modificação de decisão anterior à sentença, entretanto, a questão a respeito do benefício da gratuidade restou preclusa ante a ausência de interposição de agravo de instrumento no momento oportuno.

Cumprе ressaltar que a gratuidade judiciária sequer foi abordada pela sentença, já que indeferida em proferimento prévio ao julgamento da ação.

Além disso, a apelante não junta documentos capazes de demonstrar a alteração de sua situação econômica.

Desse modo, necessário rejeitar o pleito recursal, devendo ser mantido o indeferimento da benesse.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença que decretou a improcedência do pedido formulado na exordial. Apelo da autora objetivando exclusivamente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recurso que não comporta conhecimento. Recorrente que busca, na verdade, a reforma de decisão anterior à sentença (decisão interlocutória de fl. 57), e não da r. sentença de fls. 294/297, mesmo porque, o referido comando sentencial sequer abordou a questão da gratuidade judicial. Não tendo sido o indeferimento da gratuidade impugnado oportunamente (por intermédio de agravo instrumental, conforme artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil), tem-se que a questão encontra-se

acobertada pela preclusão. Inteligência dos artigos 505 e 507, todos do CPC. Parte autora, ademais, que sequer apresentou, em sede de apelação, documentos novos para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, limitando-se a apresentar os mesmos documentos já carreados aos autos anteriormente. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Apelo não conhecido, com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1002397-29.2024.8.26.0081; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Apelação – Revisional de contrato de empréstimo consignado c.c. devolução de valores – Ação visando a substituição dos juros remuneratórios pactuados pela taxa indicada na Instrução Normativa INSS 28/2008 – Sentença de improcedência com apelo do autor – Preclusão da questão relativa à gratuidade da justiça deferida ao autor eis que não desafiada no momento oportuno por meio de agravo de instrumento – Inconformismo injustificado – Juros remuneratórios e CET do contrato que estão abaixo do teto fixado na Instrução Normativa INSS 28/2008 – Cálculo do autor com base na ferramenta "Calculadora do Cidadão" que não pode ser admitido visto que não leva em conta todos os encargos contratuais – Ausência de abusividade por parte do banco requerido – Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003366-86.2023.8.26.0337; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Em suma, conclui-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Inviável a majoração de honorários recursais diante da ausência de contrarrazões.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator